

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 79, DE 2025

Altera a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, para excluir a exceção referente à indústria de refino de petróleo localizada na Zona Franca de Manaus.

Autor: Deputado KIM KATAGUIRI

Relator: Deputado ALEXANDRE LINDENMEYER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 79, de 2025, de autoria do Deputado Kim KataguiRI, pretende alterar a redação da alínea “e” do art. 441, da Lei Complementar nº 79, de 2025, que trata da regulamentação da reforma tributária sobre o consumo, para excluir da redação a parte que trata da exceção que permite que as refinarias de petróleo instaladas na ZFM gozem dos benefícios fiscais da ZFM.

O projeto não possui apensos.

Em sua justificativa, o Autor alega que essa exceção contida na alínea “e” do art. 441 da Lei Complementar nº 214, de 2025, é inconstitucional, porque contraria o disposto no art. 92-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que prevê a manutenção, em caráter geral, do diferencial competitivo assegurado à Zona Franca de Manaus em 31 de maio de 2023, que não contempla petróleo, lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos.

Ademais, é inadequada sob o ponto de vista financeiro e orçamentário, uma vez que viola o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal –



Lei Complementar nº 101/2000, com renúncias fiscais não compensadas da ordem de 3,5 bilhões de reais por ano.

Por fim, o Autor alega que a exceção viola o princípio da isonomia tributária, promove a concorrência desleal no mercado de combustíveis e ameaça investimentos de longo prazo no setor de refino de petróleo fora da ZFM;

O projeto foi distribuído às Comissões de Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Não foram apresentadas emendas pois o regime de tramitação sujeita o projeto à apreciação do plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XXVI, alínea “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apreciar as matérias que digam respeito ao desenvolvimento e integração da região amazônica e respectivos planos regionais e os incentivos regionais da Amazônia.

Nesse contexto, como a proposição trata da Zona Franca de Manaus, cabe a esta Comissão se manifestar sobre a sua conveniência, uma vez que impacta o desenvolvimento regional da Amazônia.

A meu ver, a proposição merece prosperar, tendo em vista a necessidade de correção de distorções fiscais e isonômicas, uma vez que a manutenção de benefícios fiscais exclusivos para setores altamente lucrativos e já consolidados, como o de refino de petróleo, cria distorções concorrenciais



e viola o princípio da isonomia tributária, previsto no artigo 150, inciso II, da Constituição Federal.

A revogação da exceção promove uma distribuição mais justa da carga tributária e favorece a concorrência leal entre os agentes econômicos, considerando também que a refinaria de petróleo localizada na Zona Franca de Manaus foi recentemente privatizada.

Observe-se que o setor de refino de petróleo, embora estratégico, não apresenta elevado impacto social ou gerador intensivo de emprego na Zona Franca de Manaus, especialmente em comparação com setores como tecnologia, bioeconomia, ou manufatura leve.

O projeto permite que o regime fiscal da Zona Franca focalize incentivos em atividades de maior valor agregado e impacto social, otimizando o uso dos recursos públicos.

Ademais, em função das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e a necessidade de equilíbrio orçamentário, a eliminação de benefícios fiscais excessivos é uma medida necessária para a recomposição das receitas públicas, especialmente em um contexto de alta demanda por investimentos em saúde, educação, habitação e infraestrutura.

Nesse quesito, ressalte-se que a proposta contribui para uma política fiscal mais sustentável e responsável, sem aumentar impostos, apenas corrigindo renúncias indevidas.

Por outro lado, observe-se que o projeto preserva a função estratégica da ZFM, sem comprometer sua existência nem os objetivos principais, que continua com regime especial para setores produtivos prioritários.

Ao contrário, a medida aprimora o modelo, concentrando incentivos em setores que geram empregos de qualidade, inovação tecnológica e sustentabilidade regional, especialmente nas cadeias compatíveis com a floresta em pé.

Por fim, em relação à constitucionalidade e segurança jurídica, a proposta respeita os limites constitucionais da legislação complementar e não



interfere em contratos ou direitos adquiridos. A alteração legislativa está dentro da competência do Congresso Nacional e fortalece o princípio da legalidade e da transparência tributária.

Ante o exposto, o voto nesta Comissão, é pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 79, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ALEXANDRE LINDENMEYER
Relator

